



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei 20/2022, que cria a autorização de manuseio do corpo humano feminino *post mortem* por funcionária mulher nas funerárias.

Parecer nº 244/2022

I. Consulta

01. Refere-se a consulta ao Projeto de Lei 20/2022, de autoria parlamentar, que em suma cria a autorização de manuseio do corpo humano feminino *post mortem* por funcionária mulher nas funerárias.

II. Análise Jurídica

02. Como se sabe, em matéria legislativa, aos municípios resta assegurada a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local* e à medida que o Município teve reconhecida sua autonomia para abordar as questões de *interesse local* com tamanha amplitude, lhe restou imposto o dever de zelar pelas matérias arroladas nos incisos I a IX do art. 30 da Constituição Federal, dentre os quais destacamos a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais.

03. Nessa seara, inclua-se a regulamentação do serviço funeral como uma espécie de serviço de extrema importância para a Municipalidade.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. No presente caso, elementar observarmos que o conteúdo versado nesta proposta, abrange materialmente o conteúdo disposto na Lei Municipal 3.615, de 26 de outubro de 2009, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar em regime de concessão, precedida de modalidade licitatória denominada concorrência, a exploração dos serviços funerários.

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/foz-do-iguacu/lei-ordinaria/2009/362/3615/lei-ordinaria-n-3615-2009-autoriza-o-chefe-do-poder-executivo-municipal-a-outorgar-em-regime-de-concessao-precedida-de-licitacao-na-modalidade-de-concorrencia-a-exploracao-de-servicos-funerarios-do-municipio-de-foz-do-iguacu?q=3615%2F2009>

05. Também oportuno ressaltarmos que, em contato com a Administração, nos foi esclarecido que o gerenciamento do(s) serviço(s) funerário(s) no Município, é de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, que por seu turno, em conformidade com a legislação municipal de regência, estabelece às prestadoras, isto é, às concessionárias, as seguintes obrigações:

Art.	7º	Incumbe	às	concessionárias:
	...			
	XII - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;			

06. De qualquer forma, é indubidoso que a iniciativa favoreceria à diminuição de constrangimentos decorrentes de crenças religiosas de muitas pessoas e famílias, bem como diminuiria as situações violadoras de foro íntimo e cultural.

07. Inobstante a isso, repise-se que o conteúdo da proposta se mostra semelhante àquele tratado na Lei Municipal 3.615/2009, que por seu turno impõe às concessionárias que exploram os serviços funerários o dever de sujeitar-se aos regulamentos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, razão pela qual, em nosso entendimento, a matéria versada neste projeto poderia ser objeto de simples adento contratual entre as partes envolvidas.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08. Diante das observações acima, entendemos que a proposta resta prejudicada, em virtude de que a temática relacionada à imposição de compromissos às concessionárias que exploram os serviços funerários no Municípios encontra-se abordada em lei específica.

09. Por derradeiro, buscando afastar que o Poder Legislativo interfira nas relações de índole privada e trabalhista, sugere-se que a matéria ventilada na proposta seja formulada via indicação, expedida ao Chefe do Poder Executivo e às concessionárias, isso porque a indicação é de fato e de direito um notável instrumento que favorece a relevante função de assessoramento confiada aos parlamentares, nos termos propagado pelo parágrafo terceiro do art. 2º do Regimento Interno.

10. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos ao conhecimento dos pares desta Casa Legislativa.